



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314519

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2067453-07.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ODENIR JOSÉ ANTÔNIO BALAN, é embargado MOHAMMAD MOOSA HASHIMI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MILTON CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43833.

Embargos de declaração nº 2067453-07.2025.8.26.0000/50000.

Comarca: São Paulo.

Embargante: Odenir José Antonio Balan.

Embargado: Mohammad Moosa Hashimi.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de que o julgamento virtual do apelo gerou para a embargante cerceamento de defesa. Prejuízo não demonstrado. Inocorrência de nulidade. Via inadequada para manifestação de inconformismo quanto aos fundamentos da decisão, quando não conjugada com erro material, omissão, obscuridade ou contradição. Natureza integrativo-recuperadora não demonstrada. Embargos rejeitados.

Pretende o embargante seja declarado o venerando acórdão de fls. 67/74, alegando a existência de nulidade, uma vez que o recurso foi julgado antes do decurso do prazo para manifestar oposição ao julgamento virtual. Afirmar que possuía interesse na sustentação oral e que o julgamento precipitado ensejou ofensa ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal. Requer o prequestionamento da matéria.

É o breve relato.

O recurso não comporta provimento.

Em que pesem os argumentos expostos pela embargante, não se vislumbra no venerando acórdão qualquer vício, que justifique a oposição dos presentes embargos. Todas as questões relevantes para o julgamento do recurso foram minuciosamente apreciadas, de forma clara e coerente, e esta não é a via adequada para manifestar inconformismo quanto aos fundamentos da decisão.

É certo que houve o julgamento do recurso em sessão virtual antes do decurso do prazo para a embargante manifestar eventual oposição. A despeito disso, não é de se reconhecer qualquer nulidade no processo em virtude de o recurso ter sido julgado em sessão virtual.

Isso porque o conteúdo de eventuais memoriais e da sustentação oral deveria ater-se às razões do agravo de instrumento apresentadas pelo embargante, de modo que, analisados todos os argumentos deduzidos no agravo de instrumento pela turma julgadora, a genérica alegação de que a realização do julgamento pela modalidade virtual, sem indicação de qualquer prejuízo concreto, retrata mero inconformismo com relação ao que foi decidido.

É evidente, ademais, que o julgamento do agravo de instrumento em seis dias após a sua distribuição a este relator não configurou o alegado cerceamento de defesa, e, ao contrário, importou prestígio à celeridade na tramitação do feito.

Assim, na falta de demonstração de prejuízo efetivo, não se cogita da caracterização de nulidade.

Nesse sentido, deste relator:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de que o julgamento virtual do apelo gerou para a embargante cerceamento de defesa. Prejuízo não demonstrado. Inocorrência de nulidade.

Ação indenizatória. Investimento em criptomoeda. Fraude de terceiro. Fortuito interno. Responsabilidade objetiva. Indenização devida. Valor nominal que deverá ser objeto de liquidação de sentença. Questões devidamente apreciadas. Vícios não constatados. Via inadequada para manifestação de inconformismo quanto aos fundamentos da decisão, quando não conjugada com

erro material, omissão, obscuridade ou contradição. Natureza integrativo-recuperadora não demonstrada. Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1001840-49.2022.8.26.0554; Rel. Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 21/03/2023) (realces não originais)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de que o julgamento virtual do apelo gerou para a embargante cerceamento de defesa ante a impossibilidade de manifestar eventual oposição e de apresentar memoriais. Prejuízo não demonstrado. Inocorrência de nulidade. Ação regressiva. Indenização por danos materiais. Nexo causal entre a oscilação na rede de distribuição de energia e os danos causados aos bens dos segurados da embargante não demonstrado. Inexistência de omissão ou contradição no venerando acórdão. Via inadequada para manifestação de inconformismo quanto aos fundamentos da decisão, quando não conjugada com erro material, omissão, obscuridade ou contradição. Natureza integrativo-recuperadora não demonstrada. Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1006438-26.2022.8.26.0011; Rel. Milton Carvalho; j. 08/02/2023) (realces não originais)

No mesmo sentido, deste Egrégio Tribunal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGANTE - ARGUIÇÃO - OMISSÃO - REALIZAÇÃO DO JULGAMENTO VIRTUAL DURANTE O PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE EVENTUAL OPOSIÇÃO - FATO - NÃO IMPLICAÇÃO EM VÍCIO DO ACÓRDÃO - EMBARGANTE - NÃO APONTAMENTO DE EFETIVO PREJUÍZO - SUSTENTAÇÃO ORAL - IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO EM RELAÇÃO À MATÉRIA TRAZIDA NO APELO - ACÓRDÃO - AMPLA APRECIACÃO DO RECURSO - NULIDADE -

NÃO RECONHECIMENTO - PRECEDENTES. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - VÍCIOS - INEXISTÊNCIA NO JULGADO - REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA - CARÁTER INFRINGENTE - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO - REJEIÇÃO. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1000609-32.2024.8.26.0581; Rel. Tavares de Almeida; 23ª Câmara de Direito Privado; j. 27/09/2024) (realces não originais)

*RECURSO – Embargos de declaração – Julgamento virtual realizado em caso de oposição – Nulidade do Acórdão não verificada – Sustentação oral que não caberia na hipótese em debate Art. 937, VIII, do CPC – Realização de julgamento em sessão virtual que não leva, necessariamente, à caracterização de nulidade processual por cerceamento de defesa – Inexistência, no ordenamento jurídico vigente, do direito de exigir que o julgamento ocorra por meio de sessão presencial – **Hipótese em que todos os argumentos suscetíveis de análise já haviam sido apresentados na minuta do agravo de instrumento, sendo descabida qualquer inovação em memoriais** – **Embargante que, desde o momento em que foi levado o recurso a protocolo poderia ter apresentado seus memoriais, o que não se verificou** – Omissão ou equívoco inexistentes – Prequestionamento – Pretensão nitidamente infringente – Embargos declaratórios rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2314601-98.2023.8.26.0000; Rel. Luiz Antonio de Godoy; 1ª Câmara de Direito Privado; j. 02/04/2024) (realces não originais)*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO AO JULGAMENTO VIRTUAL NÃO OBSERVADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO EFETIVO. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu parcial provimento ao

*recurso do réu-embargado e negou provimento ao recurso da autora-embargante, sob alegação de nulidade decorrente de não observância de oposição tempestiva ao julgamento virtual. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão central consiste em definir se a ausência de observância à oposição ao julgamento virtual configura nulidade processual e acarretou prejuízo à parte. III. RAZÕES DE DECIDIR 1. Ausência de indicação específica de questão relevante que seria suscitada em sustentação oral e que não foi analisada no julgamento do recurso, observando-se a impossibilidade de inovação em relação às razões recursais. 2. **Embora seja direito da parte o seu requerimento, a sustentação oral é facultativa e a sua ausência, por si só, não implica nulidade se: (i) a matéria foi integralmente analisada e debatida no acórdão e; (ii) não houver demonstração de prejuízo efetivo, o qual não é presumível.** IV. **DISPOSITIVO Embargos de declaração rejeitados.** Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022; CPC, art. 489, § 1º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 1823654/SP; TJSP, Embargos de Declaração Cível 1042923-41.2021.8.26.0114; TJSP, Embargos de Declaração Cível 2286716-80.2021.8.26.0000. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1031397-57.2023.8.26.0001; Rel. Rosana Santiso; Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); j. 27/03/2025) (realces não originais)*

Nesse contexto, vigora o princípio de que onde não há prejuízo, não há nulidade (*pas de nullité sans grief*). Nos termos do § 1º do artigo 282 do Código de Processo Civil: *O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte* (grifos não originais)

A propósito, aclara **FREDIE DIDIER JR.**, que *A invalidade processual é sanção que somente pode ser aplicada se houver a conjugação do defeito do ato processual (pouco importa a gravidade do defeito) com a existência de prejuízo. Não há nulidade processual sem*

prejuízo (pas de nullité sans grief). A invalidade processual é sanção que decorre da incidência de regra jurídica sobre um suporte fático composto: defeito + prejuízo. (Curso de Direito Processual Civil, Vol. 1, 19ª ed., JusPODIVM, 2017, p. 457).

Ante o exposto, não é de se reconhecer qualquer nulidade no processo em virtude de o recurso ter sido julgado em sessão virtual.

No que se refere ao prequestionamento, requisito de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário, os embargos de declaração não visam ao seu preenchimento se não conjugados com efetiva obscuridade, contradição, omissão ou erro material (artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015).

Ademais, o artigo 1.025 do Código de Processo Civil de 2015 estipula que: *consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.*

Sobre a inovação legislativa, **Humberto Theodoro Júnior** aponta que, *desde que se considere realmente ocorrente no acórdão embargado, erro, omissão, contradição ou obscuridade, considerar-se-ão prequestionados os elementos apontados pelo embargante, ainda que o Tribunal de origem não admita os embargos. Vale dizer, o Tribunal Superior deverá considerar “incluídos no acórdão os elementos que o recorrente afirma deverem constar, se os embargos de declaração tiverem sido indevidamente inadmitidos.”*

Com essa postura, o novo CPC adotou orientação que já vinha sendo aplicada pelo STF, segundo sua Súmula nº 356, no sentido de ser suficiente a oposição de embargos de declaração pela parte, para se entender realizado o prequestionamento necessário para a viabilidade do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso extraordinário (Curso de Direito Processual Civil, vol. III, 47ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2016, p. 1.073).

Assim, não havendo qualquer ponto a ser declarado, impõe-se o desacolhimento dos embargos.

Daí sua ***rejeição***.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator